



Banco do
Conhecimento



REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 20.02.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0035231-24.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POLUIÇÃO SONORA. Barulho excessivo proveniente da área de lazer em dias de festas, local próximo ao imóvel dos autores. Reflexo e intensidade do som que repercute diretamente sobre tal residência, sendo necessárias providências para o indispensável isolamento acústico. Prova pericial que confirma que o local é aberto e que não possui qualquer anteparo para obstar a propagação da poluição sonora causada pela utilização de equipamento de som e até pelas conversas, próprias de tais confraternizações, independentemente de limite de horários. Descrição lançada no laudo fidedigna com os argumentos das partes. Isolamento acústico indispensável ao conforto dos condôminos residentes nos imóveis próximos à área de lazer, sendo de todo irrelevante que esta pertença ao Município e que se encontre cedida ao réu. Argumento que não o exime de buscar os meios necessários para amenizar a incontroversa poluição sonora daquela área comum. Questão afeta ao direito de vizinhança, não sendo escusa para a inércia na realização de isolamento acústico na área de lazer o fato de apenas uma das unidades buscar o Judiciário para fazer cessar a interferência no sossego, como o caso da poluição sonora. Direito assegurado no art. 1.227 do Código Civil. Inércia na solução da questão que foi precariamente resolvida com a tutela de urgência que obsta a realização de festas. Pedido alternativo de autorização para realização de festas em feriados nacionais que confronta com o art. 1.227 do Código Civil. Danos morais caracterizados. Senso comum que aponta o abalo psíquico decorrente da poluição sonora a que foram expostos os autores. Manifesto desconforto sofrido com as festas já realizadas. Indenização adequadamente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando os diversos eventos realizados, inclusive por terceiros, não condôminos. Obrigação de efetuar o isolamento acústico que não impõe a fixação de astreintes, sendo possível a abstenção de realizar festas até a realização de obras para impedir a poluição sonora resultante de tais eventos. Solução que permite, inclusive, a prévia consulta aos demais condôminos. Medida mais adequada aos interesses daquela coletividade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para obstar a realização de festas até o efetivo isolamento acústico na área de lazer.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

0002260-37.2015.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E EXCESSO NO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO. 1-Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Verifica-se que a decisão impugnada foi adequadamente fundamentada, analisando todas as alegações do recorrente, não de forma genérica, como ora afirma, mas de forma específica e idônea à satisfação do dever constitucional e processual de motivação. 2- Os laudos da própria Secretaria de Meio Ambiente do recorrente atestam a realização de eventos noturnos que ultrapassam o limite ambiental de ruídos, em verdadeira confissão, não podendo alegar, de forma contraditória e desleal, que as medições não foram realizadas corretamente ou no horário adequado. 3- Ainda mais descabida é a alegação de que a multa deve incidir por evento, e não por noite, sob a pretensão de que as seis noites de desrespeito à decisão liminar durante o carnaval de 2013 ensejem uma única multa, bem como as diversas noites de "Igreja Mundial do Poder de Deus" e de "Olimpíadas Regionais dos Estudantes de Medicina". Claramente, se o objetivo da decisão é garantir o repouso noturno dos moradores, cada noite em que há violação justifica-se uma multa, independente de a Municipalidade ter atribuído um único nome às várias noites de barulho. Adotar a interpretação sugerida levaria ao absurdo de permitir ao embargante descumprir as decisões todas as noites e ainda assim pagar uma única multa, bastando afirmar que todas as noites de festa fazem parte de um mesmo "evento" 4- Por fim, não identifico desproporcionalidade no valor alcançado pela multa. Ao contrário, tendo em vista que a Municipalidade descumpriu reiteradamente a proteção estabelecida para o sossego de seus habitantes durante esse período de tempo, reputo que a multa deva ter sido insuficiente a assegurar o respeito à decisão judicial. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

0061334-45.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 19/10/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO TOTAL DO IMÓVEL DO RÉU-AGRAVANTE. PROPRIEDADE UTILIZADA IRREGULARMENTE COMO CASA DE FESTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Trata-se de recurso contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelos autores-agravantes para determinar a interdição total do imóvel nº 907, localizado na Estrada do Guanumbi, Freguesia, com fundamento na utilização irregular da propriedade como casa de festas. O réu-agravante sustentou que a decisão atacada está eivada de vícios, uma vez que não há provas de que o espaço seja utilizado para a realização de eventos ou que seja responsável pela poluição sonora da vizinhança. O argumento não merece prosperar. Dos documentos apresentados, verifica-se fotografias do imóvel sendo utilizado para festas, publicidade dos eventos a ocorrer e anúncios físicos e digitais para aluguel do espaço. O Corpo de Bombeiros asseverou, por sua

vez, que a residência funciona de forma totalmente irregular, sem qualquer registro no CBMRJ. Com efeito, demonstrada a plausibilidade do direito e do dano causado aos moradores vizinhos da propriedade, correta a decisão atacada ao antecipar a tutela requerida e deferir o pedido de interdição total do imóvel, sob pena de multa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0003634-86.2007.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 19/10/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

BARULHO EXCESSIVO
CASA DE FESTAS
DIREITO DE VIZINHANÇA
DANO MORAL

Ação Indenizatória. Alegação de barulho excessivo na Casa de Forró, ora ré, vizinha do autor, na qual os shows começam por volta das 23h, terminando por volta de 4h30min, que tem causado perturbação ao direito de vizinhança, inclusive com danos à sua saúde e de sua família. Pedido de fechamento definitivo do estabelecimento comercial, bem como indenização por danos morais. Laudo pericial. Sentença de improcedência. Recurso de Apelação Cível. R E F O R M A. pois a prova colhida foi no sentido de o som da casa de festas incomodar a vizinhança, inclusive o autor e sua família, a justificar o seu direito de ter sossego no lar. Ação que se julga procedente. Danos morais fixados em R\$15.000,00. P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

Ementário: 29/2016 - N. 16 - 07/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0085329-31.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 03/05/2016 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CASA DE FESTAS. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBACAO DO SOSSEGO ALHEIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Inegavelmente, o quadro revelado nos autos indica um abalo na psique, na medida em que não é dado a ninguém suportar o incômodo de uma sonorização elevada no seio do lar, local onde se espera calma e tranquilidade. Dano moral evidenciado. Precedentes deste Tribunal. Redução do quantum indenizatório. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

[0061084-75.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/02/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CLUBE
POLUIÇÃO SONORA
DANO AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR CLUBE ESPORTIVO E SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. MULTA RAZOAVELMENTE FIXADA. CARÁTER COERCITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento do réu, clube recreativo e esportivo, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico, de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. As diversas medições realizadas no local pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente apontaram que os ruídos produzidos pelo clube agravante estavam acima do limite permitido, conforme legislação pertinente, lavrando diversos autos de infração. 5. Possibilidade de dano aos moradores da localidade, pois, no âmbito de uma análise cognitiva sumária, há indícios de que excesso de ruídos apurados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente possam ser prejudiciais, uma vez que, em se tratando de poluição sonora, os efeitos negativos atingem o ambiente e a saúde humana. 6. A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos. 7. A multa arbitrada atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está em consonância ao objetivo das astreintes, pois confere cunho coercitivo à decisão judicial, levando-se em conta ainda que a conduta reincidente da agravante, já que o fato perdura ao longo de anos, mesmo após a notificação dos autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. 8. A redução do valor das astreintes ou a sua fixação em valor mensal poderá não alcançar o objetivo da sanção de coibir a prática do ilícito ambiental. 9. Recurso que se nega seguimento, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 23/02/2016

=====

0012348-22.2014.8.19.0045 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 04/11/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE VIZINHANÇA
FESTA EM RESIDÊNCIA
RECLAMAÇÃO
OFENSAS REGISTRADAS EM LIVRO DE OCORRÊNCIA DO CONDOMÍNIO
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DE VIZINHANÇA. FESTA NA RESIDÊNCIA DOS DEMANDANTES. BARULHO. RECLAMAÇÃO REGISTRADA EM LIVRO DE OCORRÊNCIAS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PELO RÉU. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DÁ VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO, CONTUDO, A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE SER REDUZIDA. 1. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a reclamação registrada pelo réu no livro de ocorrências do condomínio residencial em que moram as partes é consistente em declarações ofensivas e acusações infundadas, entre as quais, que os autores patrocinaram uma festa com som alto acima da lei do silêncio, bem como que os convidados pareciam estar sob o efeito de álcool e de drogas, causando danos de grande monta. 2. Contexto probatório que dá verossimilhança às alegações da parte autora, com amparo de prova testemunhal e documental. 3. Dano moral configurado na espécie. Verba indenizatória fixada na origem (R\$ 50.000,00) que no caso em liça merece redução para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, atendendo às funções do instituto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso parcialmente provido.

Ementário: 35/2015 - N. 2 - 09/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2015

=====

[0006606-32.2009.8.19.0064](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 05/02/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito de Vizinhança. Eventos festivos e barulho em bar de parque aquático de clube que perturba o sossego de vizinhos. Cominatória. Autora idosa. Pretensão de interdição dos eventos ou determinação da cessação das atividades do bar às 21 horas. Reparação por danos morais. Laudo pericial realizado. Sentença de improcedência. Recurso. Alegação de que a perícia técnica foi realizada em momento em que o parque aquático encontrava-se vazio e sem qualquer evento. Negada a oitiva de testemunhas. Pretensão de anulação da sentença por cerceamento de defesa. Acolhimento. Prova pericial que restou prejudicada. Prova testemunhal que se mostra imprescindível à resolução da lide. "[...] constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente se a falta da prova de matéria de fato vem a ser premissa de decisão desfavorável àquele litigante. Se o pedido do autor se fundamenta em questões fáticas que demandam a realização de prova oral a fim de fornecer subsídio suficiente à conclusão do julgado, o julgamento da lide, com a dispensa da prova requerida, configura cerceamento de defesa. Sentença que se anula, por error in procedendo, em razão da ausência de realização de prova essencial à solução do litígio" (Apel. Cív. nº 0008656-49.2011.8.19.0003, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Des. Jorge Luiz Habib, julgamento: 26/11/2013). Provimento do recurso. Cassação da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/02/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br